

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 62/2021

Súmula: Acrescenta e altera a nomenclatura de Ações e aos Programas constantes da Lei nº 3806/2021, Acrescenta a concessão de Auxílio Alimentação à Justificativa do Programa 002, altera as contas de receitas, conforme Portaria Conjunta nº 831, de 7 de maio de 2021 – STN e Novo Plano de Receita elaborado pelo Tribunal de Contas do Paraná e, 16/08/2021, inclui os capítulos VII e VIII, de acordo com o Art. 114-A da Lei Orgânica do Município e inclui duas contas de receitas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Lapa, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro do ano de 2022, e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 62/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto acrescentar e alterar a nomenclatura de Ações e aos Programas constantes da Lei nº 3806/2021, Acrescenta a concessão de Auxílio Alimentação à Justificativa do Programa 002, altera as contas de receitas, conforme Portaria Conjunta nº 831, de 7 de maio de 2021 – STN e Novo Plano de Receita elaborado pelo Tribunal de Contas do Paraná e, 16/08/2021, inclui os capítulos VII e VIII, de acordo com o Art. 114-A da Lei Orgânica do Município e inclui duas contas de receitas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Lapa, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro do ano de 2022, e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13^a ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

A justificativa gira em torno da necessidade verificada no sentido de melhor controle dos gastos públicos e alterações de contas de receitas em virtude da modificação estabelecida pela Portaria 831/2021, que trata do novo Plano de receitas elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para ser utilizado no exercício de 2022, bem como a necessidade de inclusão de ações à mencionada peça orçamentária, em especial, disposições relativas às emendas ao Projeto de Lei de Orçamento e ainda sobre o regime de aprovação e execução das emendas individuais.

4 - DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

[...]

IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

p) às políticas públicas do Município;

[...]

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Art. 111 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo Único – O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 114 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Por fim, a própria Lei nº 3805/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 à 2021, prevê a possibilidade de alterações nos programas, senão vejamos:

Art. 3º - O Poder Executivo poderá submeter à autorização legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, referidos no artigo 1º desta Lei, quando da elaboração de sua proposta de diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Parágrafo Único: De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar os produtos e respectivas metas das ações, para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária Anual.

5 – TRAMITAÇÃO



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 11 de novembro de 2021.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2543/2021
Data: 16/11/2021 - Horário: 13:44
Administrativo

ANEXO 5º
Plataforma
16/11/2021
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente